



DCO0505–DIREITO DA EMPRESA EM CRISE
Prof. Manoel Pereira Calças
Orientanda: Carolina Mansur

**VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. HABILITAÇÃO,
DIVERGÊNCIA E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS.**

AULA 11/4/2023

Roteiro da aula

- Qual a importância dos credores na RJ e na falência?
- Qual importância reflete na fase de verificação de créditos?
- Fase administrativa da verificação do crédito.
- Fase judicial da verificação do crédito.
- Habilitação retardatária

Papel dos credores na RJ

- A Lei 11.101/2005 – movimento de alteração das legislações concursais;
- Influenciada pelos documentos elaborados pelos órgãos internacionais (Banco Mundial) e legislações estrangeiras;
- Atribui aos credores papel relevante do processo de recuperação judicial;
- Credores > negociar, avaliar e votar (aprovar, alterar ou rejeitar) o plano de recuperação judicial;
- Credores > ingerência na vida administrativa da devedora, por meio de uma série de deliberações com alcance operacional e administrativo;
- A importância da habilitação/impugnação de crédito e organização de classes para exercício desse papel.

Verificação e habilitação de crédito

- Não há procedimento para verificação do crédito na Recuperação Extrajudicial (só analisados se afetar o preenchimento dos requisitos para homologação – 164,§ 3º);
- Aplicável tanto na Recuperação Judicial quanto na Falência, com peculiaridades;
- Na Recuperação Judicial – análise da maioria dos votos;
- Na Falência – possibilidade de partilha do ativo liquidado;
- Tramita concomitantemente à negociação do plano entre devedor e credor na RJ e à arrecadação e liquidação na Falência.

Verificação e habilitação de crédito

- Art. 51 da LRF prevê os documentos que devem instruir a petição inicial da recuperação judicial, dentre os quais:

“III – a **relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do **endereço físico e eletrônico** de cada um, a natureza, **conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei**, e o valor atualizado do crédito, **com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos**; *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)* ;

IV – a **relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;”

Verificação e habilitação de crédito

- Se os documentos estiverem em termos, o Juiz defere o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determina a expedição de edital que deverá conter o (i) resumo do pedido do devedor, (ii) resumo da decisão e (iii) relação nominal de credores, seu valor e classificação.

“Art. 52 (...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;”

Verificação e habilitação de crédito

- Primeira relação de credores (relação unilateral do devedor)

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

Verificação e habilitação de crédito

•Após a publicação do edital, o Administrador Judicial deve enviar uma carta aos credores da relação apresentada informando da data do pedido da rj ou falência e valor do crédito;

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

Verificação e habilitação de crédito

- Fase administrativa – sem a intervenção judicial – tentativa de acelerar esse processo;
- Art. 22, I, l – devem ser enviadas ao e-mail do AJ (salvo decisão contrária)
- Prazo de 15 dias para habilitações ou divergências à relação do devedor – não precisa de advogado e necessidade de ser instruída;
- Habilitação – o crédito não consta na lista inicial do devedor;
- Divergência – o crédito consta na lista, mas o credor discorda de seu valor ou da sua natureza;
- O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos pelos credores e devedor, deverá elaborar e apresentar uma nova lista no prazo de 45 dias, contado a partir do fim do prazo das habilitações e divergências – não exige contraditório e há análise de todos os créditos;
- O administrador poderá contar com ajuda de empresa ou profissionais especializados para essa análise.

Verificação e habilitação de crédito

- Fase administrativa – sem a intervenção judicial – tentativa de acelerar esse processo;

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
”

Instrução habilitação/divergência

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.”

Quadro de credores provisório 1

- O quadro de credores é “peça em constante mutação” e exige a atualização periódica do AJ
- Se não houver impugnação à lista do administrador, o juiz homologará a relação apresentada:

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, **ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) “

Habilitação ou Impugnação de crédito

- Segunda relação de credores (relação do administrador)
- **Fase judicial** – prazo de 10 dias da publicação do edital do administrador

“Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

Impugnação de crédito

- Poderá haver a habilitação judicial do crédito?
- A impugnação poderá ser apresentada pelo credor que tenha apresentado habilitação ou divergência administrativa tempestivamente e desde que essa manifestação tenha sido acolhida pelo administrador judicial (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências; 10. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 90)
- A Lei não limita a possibilidade de impugnação apenas ao credor que já tenha apresentado anteriormente habilitação ou divergência na fase administrativa. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência; 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 122.)

Quadro de credores provisório 2

“Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;”

Processamento

- A impugnação de crédito será direcionada ao juiz da recuperação judicial:
 - “Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
 - Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”
- O credor cujo crédito houver sido impugnado poderá apresentar defesa e documentos no prazo de 5 dias:
 - “Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.”

Processamento

- Após o credor, serão ouvidos devedor, Comitê (se houver) e o administrador judicial para apresentar parecer acompanhado de laudo elaborado por profissional/empresa especializada:

“Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.”

Processamento

- O Juiz deverá julgar as impugnações com provas suficientes e determinará produção de novas provas para que estiverem alguma questão pendente:

“Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.”

Processamento

- Da decisão que julgar as impugnações, caberá agravo e poderá ser pleiteado efeito suspensivo:

“Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, **para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.**”

Habilitação retardatária

- Não cumprido o prazo do art. 7º, § 1º da LRF (fase administrativa), a habilitação será considerada retardatária.
- Ciência do processo é presumida –o credor toma conhecimento do processo por editais.
- Consequências:
 - perde-se o direito de voto em assembleias da recuperação (exceto credores trabalhistas) e na falência poderão votar se o crédito constar no quadro de credores homologado;
 - Perdem o direito de eventuais rateios realizados;
 - Devem pagar custas (TJSP - art. 4º, § 8º Lei estadual 11.608/03)

Habilitação retardatária

“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.”

Habilitação retardatária

“§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a **reserva do valor** para a satisfação do crédito discutido. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que **não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação** e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 10 **O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.** *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*”

Habilitação retardatária

- Apresentada dentro do prazo do segundo edital é considerada retardatária?

“Impugnação de crédito em *recuperação judicial*. Decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais. Agravo de instrumento de banco credor. Crédito constante, pelo mesmo valor, de *primeiro* e segundo *editais* publicados pela recuperanda. **Impugnação apresentada apenas após publicação do segundo. Desatendimento do prazo do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05. Vinda neste momento** posterior, portanto, caracteriza-se a habilitação como *retardatária*. Manutenção, dessa forma, da determinação de pagamento de custas, devidas, consoante a Lei paulista de custas, em impugnações *retardatárias* (8º do art. 4º da Lei 11.608/2003, na redação da Lei 15.760/2015). Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal. Confirmação da decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP, AI nº2053427-77.2020.8.26.0000, Re. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j: 11.9.2020).

Habilitação retardatária

- Pode o devedor apresentar habilitação retardatária?

“Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. **Recuperação Judicial. Impugnação de crédito retardatária** manejada pelas recuperandas. Impossibilidade de utilização da medida pelas devedoras. Mecanismo concedido em benefício exclusivo do credor. Inteligência dos arts. 10º e § 1º do art. 7º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte Bandeirante. Extinção, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento de sua intempestividade (art. 487, I, CPC). Decisão reparada quanto ao fundamento da extinção do incidente originário. Ilegitimidade das recuperandas configurada. A impugnação de crédito **retardatária** deverá ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Extinção do incidente de impugnação de crédito mantida, todavia por fundamento diverso daquele adotado na r. decisão recorrida. Agravo provido em parte.” (TJSP, AI nº 2122213-76.2020.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.: 4.11.2020)

Habilitação retardatária

- Poderá haver impugnação retardatária?

“O prazo para habilitação não é fatal, embora decorram consequências negativas de sua inobservância, como se verá em seguida. Já quanto às impugnações, se não forem oferecidas tempestivamente, o credor perde o direito de fazê-la, ficando este precluído.” (TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 29)

“O termo ‘habilitação’, entretanto, não deve ser compreendido conforme redação literal. **O termo utilizado no caput do art. 10 deverá ser interpretado de modo a compreender tanto as habilitações, na hipótese em que o crédito não esteja incluído na lista de credores apresentada, como as divergências, na hipótese de ter sido incluído crédito inexistente, de diverso valor ou natureza jurídica.** Isso porque, se o habilitante pode pretender a inclusão de crédito integralmente não incluído no procedimento, não se justifica o impedimento de que não possa pretender a correção do incluído erroneamente.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, p. 129. São Paulo: Saraiva, 2021)

Habilitação retardatária

•Jurisprudência a favor:

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Possibilidade de recebimento de impugnação, frise-se, de forma retardatária, após o prazo do art. 8ª da Lei 11.101/2005 e antes da homologação do quadro geral de credores. Debate no caso, aliás, que se circunscreve à forma da correção do crédito, mas o que se sujeita à imposição expressa da própria lei (art. 50, par. 2º). Litigância de má fé não configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2224909-35.2016.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 1.6.2017) (negritos nossos).

•

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Extinção sob o único fundamento de que a deliberação da assembleia de credores (aprovando o plano recuperatório apresentado) estava homologada, nada mais havendo a decidir – Improriedade – Pedido de credor apresentado depois de 45 dias da publicação do edital do art. 7º, § 2º – Impugnação retardatária – Tratamento de impugnação de crédito retardatária que deve prosseguir – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2037797-49.2018.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28.9.2018) (negritos nossos).

Habilitação retardatária

•Jurisprudência contra:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial requerida em 5/2/2010. Recurso especial interposto em 20/6/2016 e concluso ao Gabinete do Relator em 7/7/2017.

2. O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo.

3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência.

4. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O que a Lei 14.112/2002 trouxe?

- A lei passou a mencionar expressamente “impugnação retardatária” (art. 10,§ 7º e 8º);
- A RJ pode ser encerrada mesmo na pendência do julgamento de habilitações retardatárias e impugnação – redistribuição como ação autônoma (art. 10,§ 9º);
- Prazo decadencial de 3 anos, contados da decretação da falência para apresentação da habilitação retardatária (art. 10.§ 10º).

Habilitação da Fazenda - Falência

- Art. 7-A – introduzido pela Lei 14.112/2020

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (...)”

Quadro geral de credores

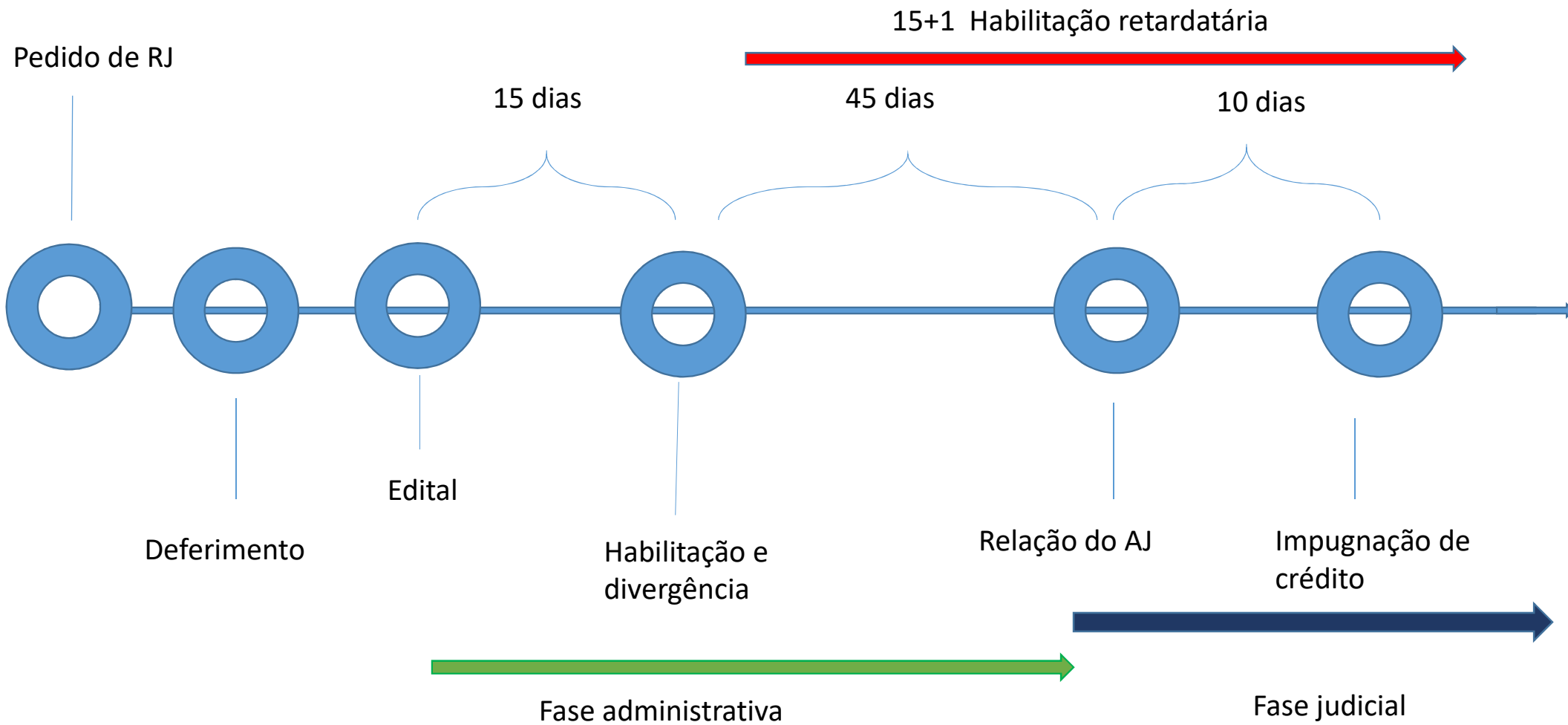
- Consolidação do quadro geral de credores pelo administrador:

- Exatidão x Tempo x Risco

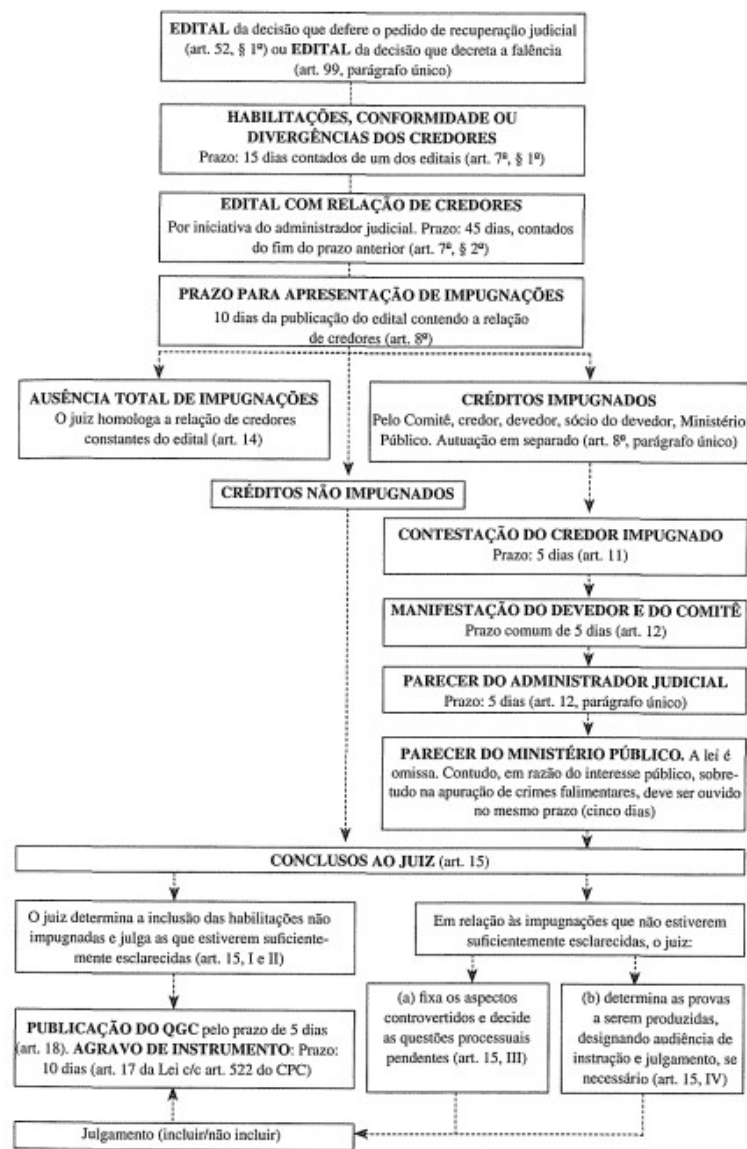
“Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.”

Linha do tempo



Visão Gráfica



Obrigada